

CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU

Rua da Alegria, nº41 - Centro - Xexéu - Pernambuco

CGC (MF) 12.891.511/0001-20

CEP 55.555 - 000

LEI MUNICIPAL nº019/93

EMENTA: Institui o Código Tributário do Município de Xexéu-PE e dá outras providências.

O prefeito do Município de xexéu-PE faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei Institui do Município, obdecidos os mandantes oriundos da Constituição Federal do Código Tributário Nacional, de demais Leis complementares, das resoluções do senado Federal e da Legislação Estadual, nos limites de sua competência.

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I-IMPOSTOS:

- a- Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana.
- b- Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza.
- c- Imposto sobre venda de Combustiveis Líquido e Gasoso e Varejo.

§ 3º - O imposto predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que independentemente de sua localização, seja comprovadamente de sua localização, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e não possua área superior a Hum Hectare, nos termos do artigo 6º da Lei Nº 5.868/72.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos será classificados como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno imóvel:

a- sem Edificação

b- Em que houver construção paralisada ou em andamento.

c- Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição.

d- Cujas construção paralisada seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração e modificação.

§ 2º - Considera-se Prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício, de qualquer atividade, compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

I- Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

II.- Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel.

III- Do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou de possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - para os fins deste Artigo, equiparam-se ao contribuinte promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito-real sobre imóvel alheio e o fideiussário.

§ 2º - Conhecido o proprietário ou titular do domínio e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este, dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição de proprietário, o titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser inerte ao imposto, dele está inerte, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo, aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III

BASE DO CALCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º- A base do calculo do imposto é valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único- Para os fins deste Artigo, considera-se valor venal:

I- No caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas em demolição, o valor da terra nua

II- Nos demais casos o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º- O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I- Tratando-se de prédio, pela multiplicação de valor do metro quadrado do tipo edificação, aplicando os fatores corretivos dos componentes da construção pela metragem da área construída, somando o resultado ao valor do terreno, observando a tabela de valores de construção anexa a este Código e conforme regulamento.

II- Tratando-se de terreno, levando-se em consideração sua área quadrada, aplicando-se os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexo a este código, e nos termos do regulamento.

§1º- A porção da terra continua com mais de 5.000 m2 (Cinco Mil Metros Quadrados), situada em zona urbanizáveis ou expansão urbana do município é considerada Gleba e terá o seu valor reduzido até 50% (ciquenta por cento) de acordo com sua área, conforme o regulamento.

§2º- Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme o regulamento.

Art 10- Será abitrado pela administração e anualmente atualizado, antes do lançamento, o valor venal do imóvel com base nas sua características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhoramentos decorrentes de obras públicas recebidas pelas área em que se localize, valores da área vizinha ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correspondentes no mercado.

Parágrafo Único- Quando não forem objetos de atualização previstos neste Artigo, os valores venais dos imóveis poderão serem atualizados por ato do poder Executivo, até o índice da inflação acumulada durante o exercício.

Art. 3º - O plano Plurianual de Investimentos de que se trata esta Lei somente poderá ser modificado por meio de Lei específica..

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 5º - Revolgam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de Dezembro de 1993.

x *Severino Alves da Silva*

SEVERINO ALVES DA SILVA
PREFEITO

Xexéu(PE), 15 de janeiro de 1993
1º ano da emancipação municipal.

x *Severino Alves da Silva*

SEVERINO ALVES DA SILVA.
PREFEITO